

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2000
DOU de 08/02/2000

O DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no inciso XII do art. 19 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 42, de 22 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa nº 01/83 para incluir um sub-item ao item 12 e ao item 16.

Art. 2º O item 12 fica acrescido do seguinte sub-item:

12.2 - O DNPM fiscalizará o andamento dos trabalhos de pesquisa, com base em rotas previamente fixadas, de preferência nos municípios de maior concentração de áreas objeto de autorização de pesquisa.

Art. 3º. Alterar o item 16, que passará a ter a seguinte redação:

16.1 - Apresentado o relatório final, o DNPM verificará sua exatidão, podendo realizar vistoria "in loco".

16.1.1 - Caberá ao DNPM eleger as áreas e projetos que deverão ser verificados "in loco".

16.2 - O titular deverá reduzir a área autorizada para os limites da jazida, apresentando nova planta e respectivo memorial descritivo, para que a área seja relocada nos mapas-base do DNPM.

16.2.1 - O DNPM formalizará exigência ao titular para que reduza a área inicialmente autorizada, quando constatar que ultrapassa os limites da jazida.

16.3 - Com a publicação do despacho de aprovação do relatório final dos trabalhos de pesquisa, a área destacada da autorização fica livre para novos requerimentos de autorização de pesquisa.

16.4 - O DNPM poderá permitir a efetivação de trabalhos adicionais de pesquisa, nos seguintes casos:

16.4.1 - Se a vigência da autorização não houver expirado.

16.4.1.1 - O prazo dessa permissão não poderá exceder ao término do prazo da vigência da autorização de pesquisa.

16.5 - Se a vigência da autorização de pesquisa houver expirado, somente poderá ser exigido ao titular que efetive determinado trabalho de campo, com o objetivo de comprovar a exatidão daqueles desenvolvidos na vigência da autorização.

16.6 - Demonstrado no relatório final de pesquisa que os trabalhos executados foram insuficientes e havendo expirado o prazo de vigência da autorização, o DNPM negará a aprovação do relatório com base no inciso II, do art. 30, Código de Mineração.

16.7 - O DNPM poderá formular exigência ao interessado para que seja melhor instruído o relatório final de pesquisa elaborado com deficiência técnica.

16.8 - O relatório final dos trabalhos de pesquisa não será aprovado, com fundamento no inciso II do art. 30 do Código de Mineração, se não cumpridas as exigências formuladas pelo DNPM.

16.9 - Publicado o despacho de arquivamento do relatório final de pesquisa com fundamento no inciso III, do art. 30 do Código de Mineração, a área fica em disponibilidade, com fundamento no art. 26 do Código de Mineração.

16.9.1 – a requerimento verbal, qualquer interessado poderá obter vista ou cópia dos relatórios arquivados.

16.10 - Quando o relatório de pesquisa, referente a pegmatitos, demonstrar a existência de jazida de quartzo e/ou feldspato e/ou mica e de volumes inferidos de minerais de caráter erráticos (petalita, ambligonita, espodumênio, berilo, etc.), tais reservas inferidas poderão ser aprovadas, e, em consequência, constar do título de concessão de lavra.

JOÃO R. PIMENTEL

(* Republicado por ter saído com incorreção do original do D.O.U DE 08/02/2000, seção 1, páginas 80 e 81.)